



PORTARIA nº 016/2014.

*Dispõe sobre as normas para instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar aos funcionários do Hospital Regional de Nova Andradina Dr. Francisco Dantas Maniçoba.*

JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA, Diretor Geral do Hospital Regional de Nova Andradina Dr. Francisco Dantas Maniçoba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 do Decreto n.1015 de 19 de agosto de 2010, estabelece por meio desta Portaria as normas e regras para instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar ao funcionário do hospital regional;

Faz saber que ficou estipulado o seguinte:

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 1º. A suspensão preventiva, de até trinta dias, será ordenada pelo Diretor Geral, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que não venha a influir na apuração da falta.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser determinada, no ato de instauração de processo administrativo ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 2º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.



Art. 3º. O funcionário, afastado em decorrência da medida acautelatória referida no artigo 2º, terá direito: à contagem do tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência no final; à contagem do tempo de serviço relativo a suspensão preventiva, se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão; à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º. O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito a percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º. Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

#### DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 4º. A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo único. A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único funcionário ou por uma Comissão de três funcionários, preferivelmente efetivos.

Art. 5º. A instauração de sindicância não impede a adoção imediata, através de comunicação à autoridade competente, da suspensão preventiva.

Art. 6º. Se, no curso de apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de trinta dias, ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.



Art. 7º. O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo a juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 8º. Por se tratar de apuração sumária, as declarações do funcionário serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de cinco dias, de qualquer documento que considere útil.

Art. 9º. A sindicância não poderá exceder o prazo de trinta dias prorrogável uma única vez até oito dias em caso de força maior, mediante justificativa a autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 10. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos ao curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando a autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 11. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar, sempre que o ilícito ensejar a imposição de penalidade superior à discriminada no inciso II, deste artigo.

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 12. O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação de penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



§ 1º. O processo administrativo disciplinar será o contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos no direito.

§ 2º. As disposições deste capítulo se aplicam a todos os funcionários concursados e contratados.

Art. 13. A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é da competência do Diretor Geral.

Parágrafo único. Excetua-se desta norma a instauração de processo disciplinar para apuração de ilícitos administrativos, cuja competência esteja atribuída por legislação específica a outra autoridade.

Art. 14. Promoverá o processo comissão designada por ato do Diretor Geral e constituída por três funcionários concursados.

§ 1º. Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º. Das reuniões da comissão deverão ser lavradas atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. O Diretor Geral do Hospital poderá dispensar os membros da comissão do registro do ponto, sempre que os trabalhos e o interesse público recomendarem.

Art. 15. Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará ao Ministério Público.

Art. 16. O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de até 90 noventa dias, contados da data em que for publicado o ato de constituição da Comissão, prorrogável sucessivamente por períodos de trinta dias, até o máximo de dois meses, em caso de força maior.

Parágrafo único. A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar desdobramento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.





Art. 17. Os órgãos desta Fundação, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão processante, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 18. A Comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 19. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará restrita ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 20. A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 21. Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º. Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado três vezes no órgão oficial de imprensa, contando-se o prazo de dez dias para a defesa da última publicação.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 22. Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.



Parágrafo único - A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar, por ocasião do interrogatório.

Art. 23. Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão, funcionário do hospital, de preferência bacharel em Direito, para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo, na hipótese da parte final do "caput" do artigo anterior.

Art. 24. Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um funcionário, de preferência bacharel em Direito, para defender o indiciado.

§ 1º. O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Art. 25. Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradição, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integram o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer feito do ato.

Parágrafo único. Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 26. No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 27. Antes de indiciado, o funcionário intimado a prestar declarações a Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.



Parágrafo único. Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 28. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Diretor Geral, com relatório, onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do(s) indiciado(s) e indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas, bem como a pena que julgar cabível.

Art. 29. Recebido o processo, o Diretor Geral poderá determinar o seu exame, pela área jurídica, quanto aos aspectos formais e legais envolvidos e, após, proferirá a decisão, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. A autoridade decidirá a vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada as conclusões de relatório.

Art. 30. Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria Comissão ou por outra que deverá ser constituída no prazo de vinte dias da entrega do relatório final.

§ 1º. Quando for o caso, os autos retornarão a Comissão que inicialmente apurou os fatos, para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis a decisão da autoridade julgadora.

§ 2º. As diligências determinadas na forma do §1º serão cumpridas no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º. Verificado o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 31. Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por três vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de vinte dias, caso se encontre em lugar incerto ou ignorado.

§ 1º. O prazo para apresentação da defesa pelo acusado começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial ou de sua notificação por escrito.



§ 2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo Presidente da Comissão, defensor que se desincumbirá do encargo no prazo de quinze dias contados da data de sua designação.

Art. 32. A Comissão, recebendo a defesa, fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório a autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de punição, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 33. O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

#### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 34. Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do funcionário punido ou atenuar sua gravidade.

§ 1º. Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que demonstre interesse direto.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 35. A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 36. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ela requer que sejam apresentados elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. Na revisão do processo administrativo, o ônus da prova caberá ao requerente.





Art. 37. O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Diretor Geral, que decidirá sobre o pedido.

Art. 38. Autorizada a revisão, o processo será encaminhado ao Órgão Revisor que será formado pelo Diretor Administrativo ou Diretor de Atenção à Saúde, que concluirá o encargo no prazo de sessenta dias, prorrogável pelo período de trinta dias, a juízo do Diretor Geral.

Parágrafo único. No desenvolvimento dos trabalhos de revisão, o Órgão Revisor observará as disposições de procedimento do processo administrativo disciplinar, no que couber, e que não colidirem com as regras deste capítulo.

Art. 39. O julgamento caberá ao Diretor Geral, no prazo de trinta dias, podendo, antes, o Órgão Revisor determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 40. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. A revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar em agravamento da penalidade.

Art. 41. Os casos omissos e dúvidas a respeito da aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pelo Diretor Geral.

Art.42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina/MS, 20 de novembro de 2014.

  
**José Carlos Paiva Souza**  
**Diretor Geral do Hospital Regional**